


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Castro Aguiar

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Fernando Marques

CORREGEDOR-GERAL :

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – *Presidente*
 Desembargador Federal Luiz Antônio Soares
 Desembargador Federal Abel Gomes
 Desembargador Federal André Fontes - *Suplente*

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal
NESTA EDIÇÃO
ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**PLENÁRIO**

Feitos Relativos a Auto de Infração 02

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Benefício Instituído pela Lei 9.032/95 02

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Compensação de tributos 03

3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Militar – Anistia - Promoções 04

4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Pensão Por Morte – Servidor do IBAMA 05

1ª TURMA ESPECIALIZADA

Averbação de Tempo de Serviço Rural 06

2ª TURMA ESPECIALIZADA

Crime Contra a Ordem Tributária 07

3ª TURMA ESPECIALIZADA

Greve e Liberação de Mercadoria 09

4ª TURMA ESPECIALIZADA

Incidência de IPI - Bacalhau 09

5ª TURMA ESPECIALIZADA

Inscrição no CRMV/RJ 10

6ª TURMA ESPECIALIZADA

Procedimento monitorio 11

7ª TURMA ESPECIALIZADA

Concurso – Bacharel em Direito – Marinha 12

8ª TURMA ESPECIALIZADA

Ação Cautelar – Pressupostos Ensejadores 13

**EMENTÁRIO TEMÁTICO –
PROVA DOCUMENTAL****1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA** 14**3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA** 14**4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA** 15**1ª TURMA ESPECIALIZADA** 15**2ª TURMA ESPECIALIZADA** 16**3ª TURMA ESPECIALIZADA** 16**4ª TURMA ESPECIALIZADA** 17**5ª TURMA ESPECIALIZADA** 17**6ª TURMA ESPECIALIZADA** 17**7ª TURMA ESPECIALIZADA** 19**8ª TURMA ESPECIALIZADA** 20

*Este informativo não se constitui em repositório
 oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.
 Para críticas ou sugestões, entre em
 contato com jornalinfojur@trf2.gov.br*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

www.trf2.gov.br

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo: 2002.51.15.001085-6 – DJ de 15/08/2007, p. 40

Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS

Suscitante: Egrégia 3ª Turma Especializada do TRF/2ª Região

Suscitado: Egrégia 5ª Turma Especializada do TRF/2ª Região

Plenário

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS A AUTO DE INFRAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO QUE CONSUBSTANCIA UMA SANÇÃO IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.

1 - É da competência de uma da Quinta Turma Especializada o processo e julgamento de questão relativa a ato administrativo que consubstancia uma sanção imposta pela Administração Pública.

2 - O simples fato de se estar em sede de embargos à Execução Fiscal em título extrajudicial, tendo por base ao auto de infração lavrado pela União Federal, através do Auditor Fiscal do trabalho, não faz com que esse passe a ter índole tributária (entendimento esse do juízo Suscitado), visto que se deve sempre levar em consideração a natureza da sanção aplicada, que no caso em análise, possui nítido caráter administrativo."

3 - Conflito procedente, para fixar a competência da E. Quinta Turma Especializada desta Corte.

POR UNANIMIDADE, JULGADO PROCEDENTE O CONFLITO.

PROCESSAMENTO E JULGAMENTO FEITOS RELATIVOS A AUTO DE INFRAÇÃO

O Desembargador Federal PAULO FREITAS BARATA da E. Terceira Turma Especializada suscitou conflito negativo de competência sob o fundamento de que a questão trazida aos autos, versando sobre aplicação de auto de infração pela Administração Pública, seria de natureza administrativa, no que divergiu o Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO da E. Quinta

Turma Especializada por entender tratar-se o assunto de matéria tributária.

O Relator do recurso, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, afirmou, em seu voto, que a matéria ora em questão possui natureza administrativa uma vez que se trata de aplicação de multa, em processo de fiscalização, que consubstancia uma sanção imposta pela Administração Pública.

Por unanimidade, acolheram, os membros do TRF/2ª Região, em julgar procedente o conflito, declarando a competência da 5ª Turma Especializada.

AÇÃO RESCISÓRIA

Processo: 2007.02.01.007122-4 – DJ de 07/03/2008, p. 675

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY

Autor: Instituto Nacional do Seguro Social

Réu: O D. C.

1ª Seção Especializada

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 75, DA LEI Nº 8.213/91 (REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.032/95) A BENEFÍCIO INSTITUÍDO ANTES DA SUA EDIÇÃO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 5º, XXXVI E 195, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - O pedido rescisório se funda em violação a dispositivos constitucionais, o que afasta a aplicação da Súmula 343 do STF.

II - À luz dos princípios preconizados no art. 5º, XXXVI, da CF, e do preceito insculpido no art. 195, § 5º, da CF, não é possível aplicar a nova regra de conformação das pensões dispostas no art. 75 da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes do STF.

III - Procedente o pedido de rescisão do julgado para negar provimento ao pedido de majoração da cota da pensão por morte percebida pela Autora da ação rescindenda.

IV - Ressalvada a impossibilidade de repetição dos valores porventura já recebidos em decorrência da sentença transitada em julgado, eis que se trata de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé.

POR UNANIMIDADE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE RESCISÃO.

**PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO
INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.032/95 –
VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS
ARTIGOS 5º, XXXVI, E 195, PAR. 5º, DACF**

Trata-se de ação rescisória contra sentença que condenou o autor a atualizar o valor da pensão por morte, percebida pela ré, segundo nova redação estabelecida pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 75, da Lei nº 8.213/91.

Alegou o INSS que a decisão do MM. juiz *a quo* ofende ao disposto nos artigos 5º, XXXVI e 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, além de contrariar a jurisprudência pacificada do STF.

Sustentou a ré que não cabe a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC, alegada pelo INSS.

Sustentou, ainda, que a coisa julgada, nesse caso, está de acordo com o entendimento do STJ, não havendo motivos para se cogitar em violação a literal disposição de lei.

O Relator, Desembargador Federal MESSOD AZULAY, iniciou seu voto esclarecendo que esta E. Corte, assim como o STJ, não era obrigada a adotar o mesmo entendimento do STF,

principalmente, nesse caso, por se tratar de pedido de rescisão de julgado, com fundamento em violação a literal disposição de lei.

Observou, ainda, que o STJ, cujo acórdão estava de acordo com a decisão rescidenda, estabeleceu entendimento apenas quanto à aplicação do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, em relação aos benefícios concedidos antes de sua vigência, entretanto não se pronunciou quanto à ofensa a dispositivos constitucionais uma vez que tal exame é reservado ao STF, segundo o artigo 102, III, da C.F.

Quanto à análise do fundamento do pedido rescisório, posicionou-se o Relator, conforme entendimento do julgamento do REEx 416827 cujo Relator foi o Ministro GILMAR MENDES do STF, no sentido de não ser possível aplicar a nova regra do artigo 75, da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da sua vigência de acordo com os princípios contidos nos artigos 5º, XXXVI e 195, parágrafo 5º, da C.F.

Concluiu em julgar procedente o pedido, negando provimento ao pedido de majoração da cota de pensão percebida pela autora da ação rescidenda.

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 98.02.34798-1 – DJ de 02/04/2007, p. 206

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Embargante: F. P. Q. I. C. Ltda

**Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social e
União Federal**

2ª Seção Especializada

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

Tem razão o embargante, visto que o voto divergente é o que melhor espelha a jurisprudência firmada, em relação à possibilidade do contribuinte realizar a compensação entre tributos e contribuições de espécies diversas desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. De acordo com a nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei nº 10.637/2002), é permitida a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa. Dado provimento aos embargos infringentes, para que, em relação à divergência, prevaleça o entendimento do voto vencido.

POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS**

Trata-se de embargos infringentes opostos por F. P. Q. IND. e COM. Ltda contra acórdão da Terceira Turma Especializada desta E. Corte que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação, visando a compensar o indébito do Finsocial com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O Relator do voto vencido, Desembargador Federal PAULO BARATA, entendeu ser possível a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Receita Federal, independente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a nova redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

O Relator do recurso, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA opinou por concordar com o Relator do voto vencido uma vez que é o

entendimento dominante da jurisprudência.

Concluiu em dar provimento aos embargos infringentes a fim de que prevaleça o voto divergente do Relator, Desembargador Federal PAULO BARATA.

Restou vencido o Relator, Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA, pois entendeu que a Lei

nº 8.383/91, em seu artigo 66, vigente à época da propositura da ação, pela embargante, permitia apenas a compensação entre tributos da mesma espécie, impossibilitando, dessa forma, a parte autora de compensar seus créditos com base nas leis supervenientes 9.430/96 e 10.637/02.

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 96.02.21189-0 – DJ de 19/04/2007, p. 105

Relator: Desembargador Federal CRUZ NETTO

Embargante: União Federal

Embargado: A. R.

3ª Seção Especializada

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PROMOÇÕES. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO.

I - A jurisprudência do STF (Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário nº 241924/CE, Relator: Ministro Carlos Velloso - Tribunal Pleno, DJ de 20/06/2003, pág. 56; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 167522/RS, Relator: Ministro Maurício Corrêa, DJ de 01/06/2001, pág. 80 e RE nº 170186/DF, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ de 18/04/97) é firme no sentido de que as promoções asseguradas pelo artigo 8º do ADCT da Constituição Federal são apenas aquelas a que teriam direito os militares se houvessem permanecido em atividade, e não as sujeitas a critérios subjetivos ou competitivos, como o da avaliação de merecimento ou o do aproveitamento em cursos que não chegaram a concluir.

II - Embargos infringentes providos.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

MILITAR - ANISTIA - PROMOÇÕES

Trata-se de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação do autor, ora embargado, militar anistiado, concedendo o direito de ser promovido ao posto de Major.

Alegou a embargante que o autor não possui os elementos necessários, principalmente, a conclusão do curso de formação de Oficial na ativa, para obter a promoção requerida.

Sustentou, ainda, que o embargado recebeu todas as promoções a que teria direito enquanto anistiado, como se estivesse na ativa respeitando as características e peculiaridades de sua carreira, segundo o que dispõe o artigo 8º, do ADCT.

O Relator do voto vencido, Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON, entendeu que só poderia haver promoção de militares anistiados ao posto de Major se fossem atendidos os requisitos legais para obtenção de tal promoção.

O Relator, Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO, em seu voto, em consonância com a jurisprudência do STF, afirmou que as promoções asseguradas no artigo 8º, do ADCT são apenas aquelas a que teriam direito os militares se houvessem permanecido em atividade, afastando as de merecimento e as condicionadas, por lei, à

aprovação em concurso público de admissão e aproveitamento no curso exigido.

Concluiu, por fim, em dar provimento aos embargos.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STF
 - ⇒ AgrEd no RE 241924 CE (DJ de 20/06/2003, p. 56) – Tribunal Pleno – Relator: Ministro CARLOS VELLOSO.
 - ⇒ Agr no RE 167522 RS (DJ de 01/06/2001, p. 80) – Tribunal Pleno – Relator: Ministro MAURÍCIO CORRÊA.
 - ⇒ RE 170186 DF (DJ de 18/04/97, p. 13804) – Primeira Turma – Relator: Ministro MOREIRA ALVES.
- TRF2
 - ⇒ AC2000.02.01.071348-3 RJ (DJ de 07/04/2005, p. 239) – Quinta Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO:

“DIREITOS ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Recurso interposto em face de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em ação objetivando a reintegração do Autor aos quadros da Marinha, a ensejar o benefício de anistia.

-Aplicação da anistia constitucional (art. 8º do ADCT), vez que o licenciamento foi motivado por motivos políticos. As promoções outorgadas na inatividade são apenas aquelas decorrentes da antigüidade, não tendo o autor direito as promoções por merecimento. Prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação: Decreto nº 20.910/32.”

⇒ AC 2002.51.01.011747-2 RJ (DJ de 22/12/2004, p. 106) – Segunda Turma – Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA:

“ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISTIA - ART. 8.º, ADCT - IMPRESCRITIBILIDADE - CAUSA MADURA (ART. 515, § 3.º, CPC) - MOTIVAÇÃO POLÍTICA DEMONSTRADA - PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE.

- Imprescritibilidade do direito à anistia. Precedentes.

- Aplicação do artigo 515, § 3.º, do CPC, tendo em vista que o assunto em comento envolve essencialmente aspectos de direito e levando-se em consideração que a presente causa está em condições de imediato julgamento.

- O apelante foi licenciado do serviço ativo, através do Aviso nº 2398/64, com fulcro no artigo 97, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.500/46, por ter participado efetivamente em atividades consideradas subversivas pela Administração Militar, nos anos de 1963 e 1964, conforme a Exposição de Motivos nº 138/64.

- Com efeito, tal situação se enquadra nas hipóteses

de ato de exceção, de que trata o artigo 8º do ADCT, da CF/88, uma vez que a sua exclusão do Serviço Ativo da Marinha teve cunho meramente político.

- Destarte, faz jus o apelante aos benefícios da anistia, previstos no artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, nos limites legalmente previstos, ou seja, com todas as promoções a que teria direito se estivesse em serviço ativo – exceto as que envolvam critério de merecimento, devendo ser observados os prazos de permanência em atividade previstos na legislação de regência, bem como respeitada a prescrição das parcelas vencidas antes dos quinquênio que antecedeu a propositura desta ação.

- Verbas sucumbenciais às custas da apelada, fixados os honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

- Apelo parcialmente provido.”

⇒ AC 96.02.038122-1 RJ (DJ de 01/07/2004, p. 134) – Sexta Turma – Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE CID:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. PROMOÇÕES.

I - O art. 8º do ADCT só alcança as promoções por antigüidade, excluindo as promoções por merecimento. Entendimento sufragado pela Suprema Corte.

II - Recurso a que se nega provimento. Sentença confirmada.”

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2003.51.01.025544-7/RJ – DJ de 14/02/2008, p. 828

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE

Embargante: R. D. S.

Embargado: Instituto Brasileiro de Meio-Ambiente e Recursos Renováveis

4ª Seção Especializada

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR DO IBAMA. BENEFICIÁRIO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. LEI Nº 8.112/90 VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. EMBARGOS INFRINGENTES AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Embargos Infringentes opostos por Ruy Drummond Smith, ora Embargante, em face da União Federal e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a prevalência do voto - vencido (fl 134), da lavra da Eminente Desembargadora Federal Vera Lúcia, proferido na Apelação Cível nº 2003.51.01.025544-7.

2 - Como se sabe, a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Como o óbito deu-se em julho de 1998, sob a vigência da Lei nº 8.112/90, este, sem sombra de dúvida, é o Diploma Legal aplicável à hipótese dos autos.

3 - Nitidamente, não há amparo legal para deferir o pleito formulado, uma vez que os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos são beneficiários de pensão se forem inválidos.

4 - Ademais, nos termos do art. 222, IV, da Lei nº 8.112/90, aos 21 (vinte e um) anos de idade o filho do servidor falecido perde a qualidade de beneficiário da pensão.

5 - Vê-se, então, que o dito texto legal não estabelece que o filho, estudante universitário, mesmo maior de 21 (vinte e um) anos, possa ser beneficiário de pensão por morte.

6 - Embargos Infringentes aos quais se nega provimento. Reis Friele Relator

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

PENSÃO POR MORTE SERVIDOR DO IBAMA

Ajuizou o autor, ora embargado, ação ordinária visando à manutenção da pensão por morte deixada por seu genitor, servidor do IBAMA.

A sentença do MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido do autor da referida ação.

O réu interpôs apelação que foi julgada pela Quinta Turma Especializada desta E. Corte e, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator vencedor, Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO, por entender que a legislação a ser aplicada, para fins de concessão de benefício por morte, é a vigente à época do óbito do instituidor que, nesse caso, é a Lei nº 8.112/90.

Com base no voto vencido, proferido pela Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, opôs Ruy Drummond Smith embargos infringentes requerendo que fosse mantida a sentença do MM. juiz *a quo* assegurando o seu direito à conclusão de curso superior até que completasse 24 anos de idade.

O Relator dos Embargos Infringentes, Desembargador Federal REIS FRIEDE, concordou com o voto do E. Relator CRUZ NETTO fundamentando que, se a data do óbito deu-se em julho de 1998, sob a vigência da Lei nº 8.112/90, este seria o Diploma Legal aplicável à hipótese referida no processo.

Verificou o Relator que não há amparo legal para deferir o recurso do embargante uma vez que, conforme o artigo 217, da Lei nº 8.112/90, somente os filhos maiores de 21 anos são beneficiários de pensão se forem inválidos.

Aduziu que filho, aos 21 anos de idade, de servidor falecido, perde a qualidade de beneficiário de pensão, segundo o artigo 222, IV, da Lei nº 8.112/90.

Concluiu em negar provimento aos embargos.

Precedente citado pelo Relator:

- TRF2

⇒ AC 2001.02.01.044515-8 RJ (DJ de 21/09/2005, p. 183) – Sexta Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO.

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. ART. 217, II, ‘D’, DA LEI Nº 8.112/90.

‘O fato de a educação ser um direito social de todos, bem como um dever do Estado, nenhuma relevância tem na questão, uma vez que o que se discute aqui é o direito à pensão e não o direito à educação, sendo, pois, despicienda a utilização que o beneficiário da pensão dá aos valores percebidos. A pensão por morte, fundada no estatuto do servidor público e devida aos filhos do falecido até que completem 21 (vinte e um) anos de idade, não tem natureza de alimentos, não necessitando da configuração do binômio necessidade / possibilidade que rege esse tipo de relação. Mesmo que o filho não necessite dela até os 21 anos, ela será devida. Da mesma forma, mesmo que dela necessite após os 21 anos de idade, ela não mais poderá ser paga. O direito a esta pensão também não se confunde com a possibilidade de se considerar como dependente, para fins tributários, o filho até os 24 anos de idade, se estiver cursando universidade, pois neste caso também a relação de dependência e necessidade é que regerá a relação’ (fls. 70/71). A razoabilidade na interpretação das leis, de acordo com o seu fim último, é insuscetível de ser realizada, a ponto de fazer do Poder Judiciário legislador positivo negando a condição resolutiva do direito à pensão por morte, posta na alínea ‘d’ do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90. Precedentes desta Corte e do STJ. Apelo a que se nega provimento”

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2000.50.01.006783-4 – DJ de 07/03/2008, p. 684

Relator: Juiz Federal Convocado ALUÍSIO GONÇALVES CASTRO MENDES

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: J. I. F.

1ª Turma Especializada

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTRIBUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 8.213/91.

I - A legislação previdenciária admite a contagem do tempo de serviço rural, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação.

II - Na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados pela legislação previdenciária foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material.

III - A documentação apresentada pelo autor, aponta que sua família era proprietária de imóvel rural e que seus pais eram trabalhadores rurais no período indicado. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a documentação em que consta o nome do pai constitui início de prova material apto a comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

IV - Apelação conhecida e não provida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL

O autor, ora apelado, ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento de seu tempo de serviço na atividade rural, no período de 17/10/65 a 30/07/70, para fins de aposentadoria, alegando que houve recusa do apelante em proceder à averbação do tempo de serviço em tela.

A sentença do MM. juiz *a quo* julgou procedente o pedido, pois entendeu que havia, nos autos, provas suficientes que comprovassem ter o autor trabalhado em todas as espécies de atividades rurais junto com seus familiares, durante o período acima referido.

O INSS apelou da sentença sustentando que as provas alegadas pelo autor não comprovavam o exercício de atividade rural.

O Relator do acórdão, Juiz Federal Convocado ALUÍSIO GONÇALVES CASTRO MENDES, iniciou seu voto afirmando que a Lei nº 8.213/91, no art. 11, VIII, considera como segurados obrigatórios as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime de economia familiar. Observou, ainda, que a referida lei permite a contagem de tempo de serviço a todo trabalhador rural, mesmo que não tenha recolhido contribuição previdenciária durante o período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, com base no artigo 55, parágrafo 2º e

precedente jurisprudencial abaixo citado:

- STJ
⇒ EEARES 603541 RS (DJ de 01/07/2005, p. 598) – Quinta Turma – Relator: Ministro GILSON DIPP.

Verificou que, quanto aos meios de prova de tempo de serviço, a Lei nº 8.213/91, nos artigos. 55, parágrafo 3º, 106 e 108, discriminou documentos que seriam suficientes para comprovar o exercício da atividade rural.

Aduziu o Relator que os documentos acostados pelo autor provaram que sua família era proprietária de imóvel rural e que seus pais eram trabalhadores rurais no período de 17/10/1965 a 30/07/1970.

Ressaltou ser pacífico o entendimento de que a documentação na qual consta o nome do pai constitui início de prova material, conforme precedente jurisprudencial citado abaixo:

- STJ
⇒ RESP 541103 RS (DJ de 01/07/2004, p. 260) – Quinta Turma – Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Enfatizou, ainda, que a prova testemunhal confirma a prova documental apresentada uma vez que os depoimentos afirmaram que o apelado e seus irmãos trabalhavam, desde crianças, na propriedade rural de seu pai.

Por fim, negou provimento à apelação.

HABEAS CORPUS

Processo : 2007.02.01.012975-5 –DJ de 25/01/2008, p. 474

Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

Impetrante: J. C. S. e outro

Imperado: Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES

Paciente: S. M. S. A.

2ª Turma Especializada

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1 - Só há ausência de justa causa a ensejar o trancamento da ação penal através de *habeas corpus*,

quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Além disso, dada a excepcionalidade do trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, é necessário que o constrangimento ilegal sofrido seja manifesto, perceptível *primus ictus oculi*.

2 - O impetrante fundamenta o pleito na orientação adotada pelo Egrégio STF - no julgamento do HC nº 81.611-8/DF - de que o exaurimento da instância administrativa constitui condição de procedibilidade para a propositura da ação penal nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90, uma vez que antes do lançamento definitivo do crédito tributário, não há justa causa para o oferecimento da denúncia. Ainda que se entenda correto o entendimento exposto na decisão supramencionada, cujo efeito não é vinculante, o caso vertente não comporta ilações acerca da necessidade ou não de prévio esgotamento da via administrativa, eis que, conforme as informações da Receita Federal a constituição definitiva do crédito já se deu, com a inscrição em dívida ativa. Assim, à luz dos elementos constantes dos autos, inexistente manifesta ausência de justa causa a ensejar o trancamento da ação penal instaurada em face do paciente.

3 - Faz-se mister notar, contudo, que a ação penal abarca quatro procedimentos administrativos, dos quais três se encontram com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, nos termos do art. 1º da MP 303/06, enquanto que um deles teve a inscrição em dívida ativa cancelada, tendo sido extinta a execução fiscal. Assim, em relação aos procedimentos administrativos cujos débitos foram parcelados perante a Receita Federal, mostra-se conveniente a suspensão da Ação Penal e do fluxo de seu prazo prescricional, até o integral pagamento das parcelas referentes aos débitos tributários em questão. Já no que concerne ao procedimento que teve a inscrição em dívida ativa cancelada, impõe-se a exclusão de fatos a ele relativos da ação penal originária.

4 - Ordem parcialmente concedida.

POR UNANIMIDADE, CONCEDIDA PARCIALMENTE A ORDEM.

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EXAURIMENTADA VIA ADMINISTRATIVA

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por J. C. S. e M. A. Z. contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES visando ao trancamento da ação penal na qual lhe são imputadas as penas do artigo 1º, I e II c/c artigo 12, I e III, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71, do Código Penal.

Em suas razões, os impetrantes alegaram que há falta de justa causa para prosseguir a ação penal uma vez que a instância administrativa não se encontrava exaurida.

A MM. Juíza *a quo* indeferiu a liminar e determinou a expedição de ofício à Receita Federal a fim de ser informada acerca de procedimentos administrativos contra o paciente e a empresa Comercial Araussan Ltda.

A Relatora, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, afirmou, em seu voto, que somente mediante a comprovação da atipicidade da conduta, da extinção da punibilidade ou da ausência de provas de autoria ou de prova sobre a materialidade poderia haver o trancamento da ação penal através de *Habeas Corpus*.

Afirmou, ainda, “*que o constrangimento ilegal sofrido pelos impetrantes deveria ser manifesto, perceptível primus ictus oculi*”, conforme precedentes jurisprudenciais citados :

- STJ

⇒ RHC 12192 RJ (DJ de 10/03/2003, p. 311) –

Sexta Turma – Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO.

⇒ HC 30790 RJ (DJ de 07/03/2005, p. 288) –
Quinta Turma – Relatora: Ministra LAURITA VAZ.

Quanto à alegação dos impetrantes de que o exaurimento da via administrativa constitui condição de procedibilidade para a propositura da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, visto que, antes do lançamento do crédito tributário, não há justa causa para o oferecimento da denúncia, a Relatora considerou as informações prestadas pela Receita Federal, ou seja, que a constituição definitiva do crédito já havia ocorrido com a inscrição em dívida ativa. Por esse motivo, não haveria falta de justa causa para o trancamento da ação penal.

Observou, contudo, que a ação penal possui quatro procedimentos administrativos, dos quais três encontram-se com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, nos termos do artigo 1º, da MP 303/06, enquanto que um deles teve a inscrição em dívida ativa cancelada, tendo sido extinta a execução fiscal.

Concluiu em conceder parcialmente, a ordem de *Habeas Corpus* para suspender a ação penal em relação aos procedimentos administrativos cujos débitos foram parcelados pela Receita Federal. Com relação ao procedimento administrativo que teve a inscrição em dívida ativa cancelada determinou a exclusão dos fatos.

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA**Processo: 2006.51.09..000146-1 – DJ de 16/01/2008, p. 74****Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE****Parte autora: I. F. L. Ltda e outro****Parte ré: Agência Nacional de Vigilância Sanitária****3ª Turma Especializada**

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - GREVE - SERVIDORES PÚBLICOS - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA.

I - Primeiramente, o deferimento de liminar no mandado de segurança, com caráter satisfativo, não esvazia o objeto do processo, tendo em vista que a mesma é sempre dotada de provisoriedade, devendo ser confirmada por uma sentença que solucionará a lide em cognição exauriente e definitiva após o trânsito em julgado.

II - Quanto ao mérito, merece ser mantida a sentença que concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar que determinou à autoridade impetrada que, uma vez tendo aferido, devidamente, o preenchimento de todos os requisitos de praxe, promova os atos de ofício necessários à liberação das mercadorias importadas e armazenadas no pátio da EADI.

III - Restou comprovado que a greve dos servidores públicos lotados na ANVISA obstou ao desembarço das mercadorias em comento, havendo justo receio de sérios prejuízos à impetrante.

IV - Ademais, o particular não pode sofrer as conseqüências decorrentes da paralisação dos serviços essenciais mantidos pela Administração Pública.

V - Remessa necessária improvida

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.**MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR
GREVE - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA**

A presente remessa necessária cuida de Mandado de Segurança impetrado pelos autores do recurso visando à liberação das mercadorias importadas que se encontravam no pátio de armazenagem da EADI e não foram desembarçadas por motivo de greve no serviço público.

A Relatora, Desembargadora Federal TANIA HEINE, iniciou seu voto observando que a liminar concedida pelo MM. Juízo *a quo*, com caráter satisfativo, é sempre dotada de provisoriedade, devendo ser confirmada posteriormente por uma sentença que solucione a lide.

Quanto ao mérito, a Relatora enfatizou que deve ser mantida a sentença que deferiu a ordem, tornando definitiva a liminar, determinando que a autoridade impetrada tomasse providências liberando as mercadorias importadas e armazenadas no pátio da EADI.

Verificou, ainda, que a greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária prejudicou o desembarço das mercadorias, comprovando, dessa forma, haver justo receio de prejuízos a impetrante.

Acentuou, por fim, que o particular não pode sofrer conseqüências decorrentes da paralisação dos serviços essenciais prestados pela Administração Pública.

Concluiu em negar provimento à remessa necessária.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ REsp 179255 SP (DJ de 12/11/2001, p. 133) - Segunda Turma - Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO.
 - ⇒ REsp 143854 SP (DJ de 28/05/2001, p. 174) - Primeira Turma - Relator: Ministro MILTON LUIZ PERIERA
 - ⇒ REsp 154603 SP (DJ de 02/03/1998, p. 45) - Primeira Turma - Relator: Ministro GARCIA VIEIRA

APELAÇÃO CÍVEL**Processo: 2003.51.01.026117-4 – DJ de 25/01/2008, p. 476****Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA****Apelante: CMLS C. A. Ltda – ME****Apelado: União Federal/Fazenda Nacional****4ª Turma Especializada**

IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ARTIGO 153, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BACALHAU. ENQUADRA-SE NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IPI. DECRETO Nº 4.070/2001. LEI Nº 10.451/2002. DECRETO Nº 4.544/2002.

O processo de secagem e salga do peixe enquadra-se na hipótese de incidência do Imposto Sobre

Produtos Industrializado (IPI). A Tabela do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 4.070/2001) inclui os peixes secos e salgados, nas classificações 03.05.49.10, 03.05.51.00 e 03.05.62.00, como produtos que sofrem um processo de industrialização (todos na alíquota de 5%). A Lei nº 10.451/2002 dispõe em seu artigo 6º, *caput* que o campo de incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001. O conceito de industrialização é amplamente descrito no Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002. O bacalhau seco e eviscerado, sem cabeça e salgado é produto industrializado, pois tais operações alteraram a apresentação que o peixe tinha quando pescado.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

INCIDÊNCIA DE IPI BACALHAU

Apelou a CMLS COM DE ALIMENTOS LTDA ME contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo* que julgou improcedente o pedido que visava à dispensa do pagamento de IPI sobre a importação de bacalhau.

Sustentou a apelante que não cabe incidir IPI sobre o bacalhau em virtude de o mesmo não possuir característica de produto industrializado, pois o processo de secagem e salga do peixe não modifica sua natureza, visando, única e exclusivamente, ao aumento de seu prazo de validade.

O Relator, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, concordou com a sentença do MM. juiz da 15ª VF/RJ entendendo que o procedimento

de salga e cura do bacalhau altera a apresentação do produto uma vez que modifica o sabor e o rendimento do produto.

Enfatizou, o Relator, que o processo de secagem e salga do peixe enquadra-se na hipótese de incidência do IPI. O Decreto nº 4.070/2001, que aprova a tabela de incidência do IPI, incluiu peixes secos e salgados, nas classificações 03.05.49.10.03.05.51.00 e 03.05.62.00, como produtos que sofrem um processo de industrialização, todos na alíquota de 5%.

Afirmou, ainda, que segundo o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 10.451/2002, há incidência de IPI sobre todos os produtos com alíquota, ainda que zero, mencionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Concluiu, por fim, em negar provimento ao recurso.

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2006.51.01.010952-3 – DJ de 28/01/2008, p. 497

Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO

Parte autora: G. S. S.

Parte ré: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio de Janeiro

5ª Turma Especializada

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. MÉDICOS VETERINÁRIOS E ZOOTECNISTAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. INSTITUIÇÃO PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, POR MEIO DA RESOLUÇÃO 691/2001. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

I - A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

II - Não havendo nem na Lei nº 5.517/68, nem no Decreto nº 64.704/69 - diplomas que dispõem sobre o exercício da profissão de médico-veterinário - previsão sobre o “Exame Nacional de Certificação Profissional”, é ilegal fazê-lo por meio de resolução, no caso, a de nº 691/2001, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

III - Remessa improvida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.

MÉDICOS VETERINÁRIOS E ZOOTECNISTAS INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO DE JANEIRO

A presente remessa necessária cuida de Mandado de Segurança impetrado pelo autor contra

sentença proferida pelo MM. Juiz da 27ª VF/RJ visando sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária/RJ sem precisar se submeter ao Exame Nacional de Certificação Profissional.

O impetrante formou-se, no ano de 2006, em Medicina Veterinária, pela Universidade Estadual do Norte Fluminense.

Alegou, em suas razões, que o Exame Nacional de Certificação Profissional foi criado pelo Conselho Regional de Medicina, através da Resolução 691/01, instituída pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Sustentou que tal Resolução é uma afronta não só à Lei nº 5.517/68 como ao Decreto nº 64764/69, por serem estes os diplomas legais que regulam a atividade do médico-veterinário, mas também ao Princípio da Legalidade consoante o disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal.

O Relator, Desembargador Federal CRUZ NETTO, em seu voto, entendeu que a exigência, determinada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, através da Resolução 691/01, em realizar o Exame Nacional de Certificação Profissional, aos formandos dos Cursos de Veterinária é ilegal, fundamentando sua tese no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal.

Ressaltou, ainda, conforme alegado pelo impetrante, que não há na Lei nº 5.517/68 e no Decreto 64.704/69, que cuidam especificamente da profissão de médico-veterinário, dispositivo que demonstre respaldo jurídico para a instituição do Exame Nacional de Certificação.

Concluiu, por fim, em manter a segurança concedida pelo juiz *a quo*, permitindo a inscrição definitiva do impetrante pelo CRMV.

Precedentes citados pelo Relator:

- TRF1
 - ⇒ REO/MS 20002.39.00008835-0 PA (DJ de 10/09/2004) – Oitava Turma – Relator: Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUZA.
- TRF2
 - ⇒ AMS 2004.51.01005244-9 RJ (DJ de 25/08/2005, p. 179) – Quinta Turma Especializada –

Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA.

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA DO RIO DE JANEIRO - EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO 691/2001 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA - EXIGÊNCIA NÃO-AUTORIZADA PELA LEI Nº 5.517/68 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inc. XIII, que ‘é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer’.

- A profissão de médico-veterinário, que somente pode ser exercida pelos profissionais regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina-Veterinária, é disciplinada pela Lei nº 5.517/68, a qual, em nenhum momento, condiciona o registro profissional à prévia aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional, exigência essa que, na verdade, foi introduzida pela Resolução nº 691/2001 do Conselho Federal de Medicina-Veterinária.

- O Conselho Federal de Medicina-Veterinária, ao instituir, por meio da Resolução nº 691/2001, o Exame Nacional de Certificação Profissional como um dos requisitos para a obtenção da inscrição profissional do médico-veterinário, exorbitou os limites previstos na legislação de regência (Lei nº 5.517/68 e Decreto nº 64.704/69), de modo a configurar verdadeira afronta ao inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Legalidade).

- Precedentes citados.

- Recurso e remessa necessária desprovidas.”

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2003.51.01.004306-7 – DJ de 14/01/2008, p. 1398

Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelado: M. S. L.

6ª Turma Especializada

PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL INDEFERIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Tendo a CEF deixado de se insurgir, no momento oportuno, sobre o despacho que indeferiu seu pedido de expedição de Ofício à Receita Federal, operou-se a preclusão temporal.

- Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa faz-se necessária a realização da citação do réu.
- Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a citação válida, impondo-se extinção do feito, sem resolução do mérito, segundo a regra inserta no inciso IV, do art. 267, do CPC.
- Recurso parcialmente provido para extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, tendo em vista a ausência de pressuposto processual de validade da relação processual.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

PROCEDIMENTO MONITÓRIO NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR

Insurge-se a Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de não ter a autora demonstrado interesse no prosseguimento do feito.

A apelante propôs ação monitória em face da ré, ora recorrida, objetivando receber crédito no valor de R\$1.404,20 (mil quatrocentos e quatro reais e vinte centavos) alegando ter com ela firmado Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Especial.

A CEF, em suas razões, alegou que, na sentença, proferida pelo MM. Juiz da 1ª VF/RJ, houve violação ao artigo 585, II, do CPC e às Medidas Provisórias 1367/1996 e 1410/96 argumentando que o Contrato de Cheque Especial em conta corrente é título líquido, certo e exigível pois preenche os requisitos previstos no art. 586, do CPC.

Sustentou, ainda, que Juiz *a quo* poderia ter encaminhado Ofício a Receita Federal a fim de

localizar o atual endereço do Apelado, entretanto, este pedido não foi concedido e o processo, remetido para a sentença de extinção.

O Relator do processo, Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES, verificou, em seu voto, que a ré não foi localizada e a CEF não ofereceu novo endereço em prazo oportuno para realizar a citação da apelada, impossibilitando, dessa forma, que a relação jurídica processual fosse instaurada de forma completa.

O Relator concluiu que diante da impossibilidade de localizar o devedor ou os bens passíveis de execução, caracterizou-se, nesse momento, a ausência de pressuposto válido e regular do processo, por falta da citação do réu.

Por essa razão, o Relator deu parcial provimento ao recurso uma vez que a hipótese não é de extinção do processo por indeferimento da inicial, conforme proferiu o MM. Juiz *a quo* com fulcro no artigo 267, I, do CPC e, sim, por ausência de pressuposto processual da validade da relação processual consoante o artigo 267, IV, do CPC.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

7ª Turma Especializada

Processo: 2004.51.01.490117-4 – DJ de 22/01/2008, p. 466

Relator: Juiz Federal Convocado THEOPHILO ANTÔNIO MIGUEL FILHO

Relator para acórdão: Juíza Federal Convocada REGINA COELI MEDEIROS

Apelante: União Federal

Apelado: A. R. S. F.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. BACHAREL EM DIREITO. MARINHA DO BRASIL. LIMITAÇÃO DE IDADE MÁXIMA. IMPERTINÊNCIA. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. CARREIRA ADMINISTRATIVA.

- Impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu ser injustificável a exigência de idade máxima de 31 (trinta e um anos) para inscrição em certame para ingresso na Marinha do Brasil como bacharel em Direito, eis que tal função demanda trabalho intelectual não vinculado à idade.

- A aludida atividade não se relaciona à carreira militar fim, pelo que a limitação de idade para inscrição no concurso fere o princípio da isonomia, dada a especialidade escolhida, afeta à área administrativa.

- Ademais, a diferença de idade reporta-se a 19 (dezenove) dias entre a idade do apelado e a máxima prevista no Edital, sendo, portanto, razoável concluir pela impertinência do critério.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.

CONCURSO - BACHAREL EM DIREITO MARINHA DO BRASIL

Apelou a União Federal contra sentença do MM. Juiz da 24ª VF/RJ, o qual julgou procedente o pedido garantindo à parte, ora recorrida, a participação no processo seletivo para o Quadro Técnico de Oficiais do Corpo Auxiliar da Marinha do Brasil, na especialidade Bacharel em Direito, independentemente do critério máximo de 31 anos de idade estabelecido no Edital do concurso.

O Relator originário do feito, Juiz Federal Convocado THEOPHILO ANTÔNIO MIGUEL FILHO, posicionou-se a favor da apelante. Argumentou, a princípio, que a Constituição da República, em seu artigo 7º, XXX, proíbe a discriminação por idade, entretanto afirmou que tal dispositivo constitucional não se aplica aos militares, consoante o que dispõe o artigo 142, VIII, da C. F.

Entendimento diverso teve a Relatora, Juíza

Federal Convocada REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO cujo voto tornou-se vencedor, pois observou ser injustificável a exigência de idade máxima de 31 anos para inscrição em concurso para ingresso na carreira militar visto que a função a ser desempenhada pelo apelado necessita de conhecimento técnico de Bacharel em Direito.

Destacou a E. Juíza que a atividade a ser desenvolvida pelo recorrido não estaria relacionada à carreira militar fim, e, sim, à área administrativa.

A Relatora considerou que limitar a idade para inscrever-se em processo seletivo com a especialidade escolhida pelo apelado fere o princípio da isonomia entre os candidatos.

Asseverou, ainda, que a diferença entre a idade do apelado e a máxima prevista no Edital é de dezenove dias, razão pela qual concluiu pela impertinência do indeferimento de sua inscrição no cargo almejado.

Por fim, a Relatora do voto vencedor opinou em negar provimento à remessa necessária e à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo : 1996.51.02.032211-6 – DJ de 16/01/2008, p. 147

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelado: C. V. O

8ª Turma Especializada

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. SFH. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES.

1 - Na medida cautelar, o que se há de verificar, é o direito da parte ao processo: a ocorrência de um fato que ameace a utilidade deste, o que se deu na espécie, reconhecendo, o MM Juízo a quo, a sustação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

2 - Presença do “*fumus boni iuris*”, na medida que a ação de conhecimento em apenso, foi julgada parcialmente procedente no tocante aos reajustes das prestações.

3 - Visualiza-se o “*periculum in mora*” diante da possibilidade de execução extrajudicial, podendo acarretar a arrematação do imóvel, causando sérios transtornos ao mutuário.

4 - As demais matérias defendidas nas razões de apelação não serão aqui apreciadas, por não ser a Medida Cautelar a via própria para esse fim.

5 - Negado provimento à apelação da Ré.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

AÇÃO CAUTELAR PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS ENSEJADORES

C. V. O. e outros ajuizaram ação cautelar visando à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Apelou a Caixa Econômica Federal alegando a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O Relator, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO, afirmou, em seu voto, haver a presença do *fumus boni iuris* em virtude da ação principal ter sido julgada parcialmente procedente, em relação ao reajuste das prestações e do *periculum in mora*, em razão da possibilidade de execução extrajudicial, que poderia acarretar a arrematação do imóvel, fato que causaria sérios prejuízos, à parte ré.

Por fim, negou provimento à apelação.

EMENTÁRIO TEMÁTICO

Prova Documental

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

AÇÃO RESCISÓRIA

Processo: 2004.02.01.013953-0

Autor: Instituto Nacional do Seguro Social

Réu: P. S. P. rep. por A. P.

DJ de 20/04/2007, p. 708

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALSIDADE DAS PROVAS COLIGIDAS. CONTRARIEDADE A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI (ART. 485, V E VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

I - Se na ação originária pretendeu-se, por meio de prova testemunhal e documental, caracterizar situação de dependência econômica de menor em relação à sua tia-avó, cujos pais sabidamente possuíam capacidade de trabalho ordinária, com a finalidade de fazer perdurar uma situação de pensionamento quando não mais é possível, provas essas que serviram de fundamento do acórdão rescindendo que manteve a sentença de procedência do pedido, está correta a conclusão de que o decisum pautou-se em provas falsas (art. 485, V do CPC).

II - Reflexamente, contrariou também o decisum disposição literal de lei (art. 485, VI do CPC), porquanto desatendeu o fundamento da dependência econômica previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/91, diante do dever constitucional de prover alimentos atribuído aos pais.

III - Pedido rescindendo julgado procedente.

IV - No exercício do juízo rescisório, diante da falsidade das provas, é manifestamente improcedente o pedido da ação originária.

POR UNANIMIDADE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

AÇÃO RESCISÓRIA

Processo: 2005.02.01.011710-0

Autora: União Federal

Réu: C. B. O. e outros

DJ de 05/12/2007, p. 36

Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO

AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA INCLUSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% EM FOLHA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA QUE RESSALVOU A NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ EFETUADOS - FALSIDADE IDEOLÓGICA DA DECLARAÇÃO EM QUE SE FUNDOU O JULGADO RESCINDENDO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1 - Os embargos à execução constituem ação incidental acerca de lide diversa daquela instaurada na execução e solucionada na ação de conhecimento cujo julgamento com trânsito em julgado concedeu a servidores públicos civis da União o reajuste de 28,86% sobre o seus vencimentos, ressalvando, na ementa, a necessidade de se proceder a compensação dos valores já efetuados.

2 - A referida ressalva, que delega ao Juiz da Execução o exame da necessidade ou não de se proceder a compensação, com base, inclusive, em fatos consentâneos à execução, foi efetivada nos embargos à execução, cujo julgado concluiu no sentido de que os servidores públicos não haviam recebido o reajuste de 28,86% em seus vencimentos

3 - Inexistindo identidade de lide com a ação de conhecimento, embora as partes sejam as mesmas, não há que se falar em violação à coisa julgada.

4 - Estando o julgado nos embargos à execução centrado unicamente em prova documental que se apura, nesta rescisória, ser ideologicamente falsa, em cotejo com prova documental trazida pela União Federal.

5 - Procedência do pedido, para desconstituir o julgado e, em novo julgamento, decretar a nulidade da sentença, facultando o prosseguimento da execução, considerando os cálculos relativos ao pagamento advindo dos 28,86 % efetivamente realizado aos supostos credores.

POR UNANIMIDADE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2003.51.01.001074-8

Embargante: União Federal

Embargada: D. M. P.

DJ de 07/07/2006, p. 179

Relator: Juiz Federal Convocado
GUILHERME CALMON

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI Nº 5.315/67. ART. 53 DO ADCT DA CF/88. PENSÃO ESPECIAL. VIÚVA DE MILITAR. CONDIÇÃO. SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO DE PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO.

1 - Embora tenha havido uma maior elasticidade do conceito de ex-combatente, é necessário que seja comprovado que o instituidor da pensão tenha participado de missões seja de vigilância, seja de segurança no litoral brasileiro. Ou seja, não basta prestar serviço em zona de guerra, e sim comprovar que tenha, efetivamente, participado de patrulhamento e vigilância do litoral e a certidão não faz qualquer referência a nenhum tipo de missão.

2 - Consoante Portaria Ministerial n. 19/GB, de 12/01/68, não apenas os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira que lutaram nas operações da Itália, mas também os ex-integrantes de unidade do Exército ou elemento dela, que no período de 16/09/1942 a 08/05/1945, por ordem de Escalões Superiores, haja se deslocado de sua sede para cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e tenham essa ocorrência registrada em seus assentamentos, devem ter a certidão, para os fins de recebimento dos benefícios da Lei nº 5.315/67, regulamentada pelo Decreto nº 61.705/67. Precedente do STJ.

3 - *In casu*, os Embargos Infringentes objetivam a reforma do acórdão que, por maioria,

condenou a União Federal a pagar à Embargada a pensão especial correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, nos termos do art. 53, II e III, do ADCT, sob o fundamento de que a prova documental constante dos autos demonstra que o de cujus se enquadra no conceito de ex-combatente, nos termos do art. 1º, § 2º, “a”, II, da Lei nº 5.315/67.

4 - Da análise do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que o falecido marido da Embargada não pode ser reputado como ex-combatente. Com efeito, nos termos da certidão expedida pelo então Ministério da Guerra, para fins de aquisição de casa própria, ficou consignado que JOÃO ARMANDO POLTRONIERI prestou serviço em zona de guerra, no entanto, da leitura da “Relação das Alterações”, o mesmo teria embarcado em 15/02/42 no Vapor Almirante Alexandrino, com destino a cidade de Recife, onde desembarcou em 23/02/42, o que não lhe conferiu o direito à expedição de Certidão de Tempo de Serviço Militar, para fins de pleitear os direitos previstos na Lei nº 5.315/67.

5 - Resta evidente a ausência de prova inequívoca de que o falecido marido da Embargada tenha participado efetivamente de missões de segurança e vigilância no litoral brasileiro no período legal.

6 - Embargos infringentes conhecidos e providos, para reformar o acórdão de fls. 173/180, da Sexta Turma deste Tribunal, negando-se provimento à apelação anteriormente interposta, no limite de julgamento do voto do Relator Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2003.51.06.002216-3

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: E. Y. K.

DJ de 13/02/2006, p. 160.

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DA SEGURADA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI Nº 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

III - No caso, existe, nos autos, prova da propriedade rural pelo marido da apelada, notas fiscais de despesas com produtos de produção rural, certidão de casamento da impetrante com lavrador, bem como prova documental de que a família trabalhava em meio rural. Ressalte-se, que o INSS por sua vez, no ato legítimo de revisão do benefício, apenas aponta elementos indiciáveis de baixa probabilidade de irregularidade na concessão do benefício, pois, muito do que ampara sua decisão, é o fato de que o mesmo funcionário foi quem habilitou, concedeu, realizou entrevista com a segurada, não se sabendo, ao certo, se na localidade de Cachoeiras de Macacu, a estrutura do INSS permitiria que fosse diferente.

IV - Como na presente hipótese a suspeita de irregularidade não foi claramente demonstrada, deve o ato de suspensão ser cancelado, ressalvando ao apelante o prosseguimento das apurações, se entender cabível, para reunir mais elementos.

V - Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

HABEAS CORPUS

Processo: 2007.02.01.009252-5

Impetrante: S. C. M.

Impetrado: Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Paciente: R. S. B.

DJ de 12/11/2007, pp. 145/146

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DEFLAGRADA PELO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO.

I - A apresentação de prova documental negativa em relação a apenas parte dos fatos narrados na inicial acusatória - inexistência de vínculos empregatícios - sem que, por outro lado, afaste a outra parte - alteração de período trabalhado e majoração dos salários percebidos - que, in thesi, configura fraude na obtenção do benefício previdenciário, enseja dúvida a ser esclarecida com a instrução da ação penal.

II - Se não há a pronta e inequívoca demonstração de que a conduta narrada é atípica ou de que não há lastro probatório mínimo que sustente a imputação, não é possível o trancamento embrionário da ação penal em momento da persecução informado pelo princípio in dubio pro societate.

III - Ordem denegada.

POR UNANIMIDADE, DENEGADA A ORDEM.

3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2005.51.01.023796-0

Apelante: Agência Nacional de Saúde Suplementar

Apelado: I. P. A. O. S. C. Ltda

DJ de 31/07/2007, p. 351

Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA

MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1 - O mandado de segurança não comporta dilação probatória, razão pela qual os fatos devem ser provados de plano.

2 - A Impetrante não comprovou nos autos que o requerimento de registro dos produtos é anterior à eficácia da Medida Provisória nº 1.928/99, bem como, não houve também comprovação dos registros provisórios concedidos em data anterior a 01/01/2000.

3 - A falta de prova documental incontroversa e a necessidade de outras provas não permite outra conclusão.

4 - Apelo da ANS e remessa necessária conhecidos e provido em parte".

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.

4ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**APELAÇÃO CÍVEL**

Processo: 2002.51.01.509044-4

Apelante: C. C. A. Ltda

Apelado: Caixa Econômica Federal

DJ de 09/08/2007, p. 280

Relator: Desembargadora Federal JULIETA LUNZ

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

I - A questão prende-se a que, em sede de embargos, pretende a apelante afastar a cobrança do FGTS.

II - Em que pese a argumentação esposada na inicial, pela Embargante, o fato é que a mesma NÃO COMPROVOU a alegada inexistência do vínculo empregatício com os trabalhadores, fato essencial para a sua defesa. Tal se daria mediante a produção de prova documental que materializaria o alegado.

III - Prevalece, assim, a presunção da legalidade do título executivo. A propósito, pelo princípio processual basilar do ônus da prova, quem alega deve provar. O que toma um relevo maior quando envolvido interesse público.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

pela União verifica-se que o autor faltou ao serviço, desde o dia 17/01/1997, por mais de oito dias, sem justificativa, completando em 26/01/1997 o tempo necessário à consumação do crime de deserção.

III - É possível inferir que o autor, de fato, não teve a intenção de desertar, pois acreditava que estaria de férias naquele período. Contudo, sua falta injustificada no dia 17/01/1997, quando todos foram informados acerca da alteração da escala de férias, foi o que ocasionou o crime de deserção e a conseqüente penalidade que lhe foi imposta. Logo, há que se reconhecer que o autor agiu culposamente ao faltar o serviço no dia 17 de janeiro daquele ano, emendando suas férias, sem tê-las confirmado e, muito menos, procurado saber se o Comandante responsável havia assinado o pertinente termo de férias.

IV - Assim, não há como reconhecer-se ilegalidade na prisão do autor, porquanto restou provado que sua prisão obedeceu aos trâmites legais, tendo sido comunicada ao Juiz Auditor Distribuidor, assim como não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

V - Verificada a regularidade formal de ato que pune disciplinarmente militar, descabe ao Poder Judiciário o reexame do mérito administrativo, não havendo também que se falar em indenização por danos morais.

VI - Apelação improvida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**APELAÇÃO CÍVEL**

Processo: 1999.51.01.003456-5

Apelante: A. A. D.

Apelado: União Federal

DJ de 28/09/2007, p. 305

Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ALEGAÇÃO DE INJUSTIÇA DE PRISÃO MILITAR POR DESERÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO, NO CASO.

I - O autor ajuizou ação ordinária contra a União, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de prisão injusta levada a efeito pela Marinha do Brasil em 28 de janeiro de 1997, com duração de três meses.

II - Entretanto, da prova documental anexada

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**APELAÇÃO CÍVEL**

Processo: 2005.51.01.013220-6

Apelante: R. R. L.

Apelado: União Federal

DJ de 08/01/2008

Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES

ADMINISTRATIVO. MILITAR. POSSE EM CARGO PÚBLICO E TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR DENEGACÃO DA ORDEM. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA NÃO-REMUNERADA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 475-O, II, DO CPC (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.232/05). RETORNO AO

STATUS QUO ANTE: DIREITO À POSSE INEXISTENTE E REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO. POSTERIOR EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE. RECURSO PROVIDO.

- O autor, então servidor público militar (Primeiro Sargento do Comando da Aeronáutica), prestou concurso público, no ano de 1996, para ingresso no cargo de Professor do Município de São João de Meriti/RJ e, ante o indeferimento do requerimento de permissão de posse formulado perante o Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica, impetrou o Mandado de Segurança nº 96.0010021-7, a fim de lhe ser garantido o direito à posse naquele cargo e, em conseqüência, sua transferência para a reserva remunerada, tendo sido a liminar deferida em 01.07.96, garantindo-lhe o direito à posse. Posteriormente, em 09.09.96, foi proferida sentença concessiva do mandamus, que determinou a posse do militar no cargo de Professor e a sua transferência para a reserva remunerada, tendo a Administração Militar cumprido tal determinação. Infere-se, ainda, dos documentos constantes nos autos, que esta Eg. Corte manteve o referido decisum, porém, o Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 276.233, reformou o acórdão então proferido e denegou a segurança, em julgamento realizado em 02.08.2001. Ante tal decisão, o Vice-Diretor de Administração do Pessoal, em 31.08.2004, retificou o ato anterior de transferência do autor para a reserva remunerada, transferindo-o, agora, para a reserva não remunerada da Aeronáutica.

- À luz dos dispositivos vigentes à época dos fatos (artigo 98, XIV e §3º, da Lei nº 6.880/80, com redação anterior à Lei nº 9.297/96 e artigo 42, §3º, da CRFB/88, anteriormente à EC 18/98), infere-se que o militar que passar a exercer cargo público ou emprego público estranhos à sua carreira, cujas funções sejam de magistério, será transferido para a reserva remunerada, desde que obtenha, se oficial, autorização do Presidente da República e, se praça, do Ministro da Justiça, tendo sido esta a fundamentação consignada pelo Em. Min. JORGE SCARTEZZINI, no julgamento do REsp nº 276.233, que acarretou a denegação da segurança então impetrada pelo ora apelante, ante o não preenchimento dos referidos requisitos.

- O cerne da questão posta aos autos reside em saber qual a situação fática e jurídica que o autor deve retornar, ante a decisão do STJ, se para o

serviço ativo da Aeronáutica ou para a reserva não remunerada.

- A decisão proferida pelo STJ, tão-somente, denegou a segurança impetrada, reformando o julgado anterior que havia assegurado a posse do autor no cargo e sua transferência para a reserva remunerada, não tendo, contudo, e ao contrário do que afirmado pela Administração Militar, determinando a sua transferência imediata para a reserva não remunerada.

- Faz-se mister a aplicação da norma inserta no artigo 475-O, II do CPC (com redação dada pela Lei nº 11.232 de 22.12.2005, antigo artigo 588, III, do CPC) que prevê o retorno ao status quo ante, na hipótese sobrevir acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução. Como a sentença, mantida pelo acórdão desta Corte, garantiu a posse e transferência do autor para a reserva remunerada, tendo sido, posteriormente, tal provimento jurisdicional reformado por decisão do STJ, que denegou a segurança, as partes devem ser postas na situação anteriormente existente, devendo, por conseguinte, o autor retornar à condição de militar da ativa e ser excluído dos quadros da administração pública municipal, já que não lhe foi reconhecido o direito à posse no cargo de Professor.

- Ressalte-se que, à época da edição do ato ora impugnado, o apelante não mais ocupava o cargo de Professor, tendo formulado requerimento de exoneração, em 07.10.1999, conforme comprovam os documentos constantes nos autos.

- É certo que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade insculpido nos artigos 5º, II e 37, *caput*, da CRFB/88, somente podendo atuar de acordo com o que a lei determina, não lhe sendo lícito inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros sem previsão legal.

- Tendo o autor tomado posse no cargo de Professor municipal e sido transferido para a reserva remunerada, amparado por liminar (em 01.07.1996), deferida em mandado de segurança, confirmada por sentença (em 09.09.1996), sendo esta mantida por acórdão proferido por este Tribunal, o qual foi, posteriormente, em sede de Recurso Especial, reformado por julgado do STJ em 02.08.2001, a lei determina a aplicação do referido artigo 475-C do CPC, devendo a Administração Militar garantir o seu retorno ao serviço ativo, sob pena de agir na ilegalidade. Precedentes desta Corte, em casos similares.

- A própria União Federal, em sede de contestação, com base em parecer da

Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Aeronáutica, aduziu que, caso for demonstrado, por prova documental, que o apelante pediu exoneração ou não exerce mais a função de magistério no cargo de professor Primário da rede Pública do Município de São João de Meriti, poderá ser reintegrado ao serviço ativo, pois estava sob vigência da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), com redação anterior a Lei nº 9.297/96.

- Consta, ainda, nos documentos que instruem a inicial, caso idêntico ao ora analisado, em que o Ministério da Aeronáutica determinou o retorno imediato de militar ao serviço ativo, anulando a Portaria que o havia transferido para a reserva remunerada, por força de decisão judicial, tendo em vista posterior decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que anulou sua transferência para a reserva remunerada.

- Muito embora a ré afirme que a Administração Militar não tinha conhecimento de que o autor não mais exercia o cargo de professor e que, em momento algum, juntou provas ou tornou pública a sua exoneração do cargo de magistério, certo é que o documento comprobatório do ato da exoneração dos quadros da Administração Pública Municipal remonta a 07.10.1999, isto é, bem antes da data da prolação do acórdão pelo Eg. STJ, em 02.08.2001, e da edição da Portaria DIRAP nº 3034/3RC, que o transferiu para a reserva não remunerada em 31.08.2004, o que denota que não lhe foi oportunizado informar à Administração Militar que não mais exercia cargo na municipalidade, em flagrante violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CRFB/88).

- A anulação do ato que transferiu o autor para a reserva não remunerada deve produzir efeitos ex tunc, restabelecendo o status quo ante, a fim de que sejam preservados todos os direitos atingidos pela ilegalidade. Precedentes do STJ.

- Como a Portaria ora impugnada transferiu o autor para a reserva não remunerada, em 31.08.2004, deve ele ser reintegrado ao serviço ativo da Aeronáutica, com efeitos retroativos àquela data.

- Recurso provido para, reformando a sentença, julgar precedente, em parte, o pedido inicial, condenando a ré a reintegrar RICARDO RODRIGUES DE LIMA ao serviço ativo da Aeronáutica, com efeitos retroativos a 31.08.2004.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.51.01.020472-1

Apelante: G. S. F.

Apelado: União Federal

DJ de 25/09/2007, p. 483

Relator: Desembargador Federal SÉRGIO SCHWAITZER

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. OFICIAL DO EXÉRCITO. DECURSO DE MAIS DE DEZ ANOS DE EFETIVO SERVIÇO. ESTABILIDADE. DESCABIMENTO. I - Descabe o reconhecimento de estabilidade a oficial temporário, na forma do art. 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80, mesmo após os dez anos de efetivo serviço, na medida em que esse direito destina-se tão somente à Praça, termo específico que não abrange o Oficialato (Lei nº 6.391/76).

II - Ao demais, a mesma legislação distingue o "militar de carreira" do "militar temporário", indicando que o Quadro Temporário tem, como elementos fundamentais de caracterização, a interinidade e temporalidade de permanência de seu integrante nas Forças Armadas; ficando sujeito o militar temporário a engajamento ou reengajamentos, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração, motivo pelo qual se inclui, no âmbito do poder discricionário do Ministério Militar, o seu licenciamento ex officio, quer por conclusão de tempo de serviço ou estágio, quer por conveniência do serviço; por força do contido na citada Lei nº 6.880/80 (art. 21, § 3º, b) e no Decreto 90.600/84 (art. 46, 4).

III - Nesse passo, lícito concluir, até mesmo, que nem haveria reconhecer-se ao oficial temporário direito à estabilidade, ainda após os dez anos de efetivo serviço, pela ausência de regra no ordenamento jurídico que lhe assegure tal direito; atentando-se, igualmente, que se a própria legislação pertinente distingue o militar de carreira e o militar temporário, não pode o Judiciário, a pretexto de isonomia, igualar o que a própria lei distingue por questão de política contingencial das Forças Armadas.

IV - De toda sorte, o exame atento do processo torna evidente, inclusive, que o militar apenas permaneceu no serviço ativo do Exército, por força da liminar concedida e ratificada em ação cautelar e ordinária, ajuizadas por ocasião de anterior licenciamento ao findar a prorrogação

do tempo de serviço como Oficial R/2 convocado para o exercício de cargo em área técnica daquela Força; donde sequer plausível reconhecer-se como situação fática consolidada a estabilidade, com base na Lei nº 6.880/80 (art. 50, IV, 'a'), quando o militar somente implementou os dez anos ali exigidos por força das referidas decisões judiciais.

V - Tampouco há dar guarida à preliminar de nulidade suscitada. A uma porque, embora o despacho saneador tenha indeferido a produção de prova oral e deferido apenas a prova documental, consistente na vinda da documentação contendo as escalas de serviço dos alunos do CPOR de 1981 ("quadro de trabalho semanal"), é certo que, instado a se manifestar sobre os documentos adunados pela União, o militar ficou-se inerte, sendo, então, prolatada a sentença. A duas porque qualquer prova tendente a comprovar um tempo maior de prestação do serviço militar não se mostraria apta para demonstrar o direito à estabilidade decenal do Estatuto Militar, máxime por se tratar de oficial temporário e que só permaneceu no serviço ativo por força de liminar judicial.

VI - Nem se olvide que a mesma Lei nº 6.880/80 (art. 137, VI, § 1º) é expressa em estatuir que o acréscimo do tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva será contabilizado somente no momento da passagem militar para a inatividade, e para esse fim; não podendo, assim, ser considerado para fins de estabilidade.

VII - Precedentes: AI-AgR 581.992/MG e RMS 23692/DF (STF); ERESP 217.277/RS; RESP 151.808/RJ (STJ). VIII - Apelação desprovida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2005.51.01.019736-5

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelado: W. S. R.

DJ de 05/03/2007, pp. 313/314

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO RETIDO: NÃO CONHECIDO, ARTIGO 523, § 1º DO CPC. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RELA-

ÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS: INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1 - Consoante estabelece o artigo 523, § 1º do CPC, o agravo, na modalidade retido, interposto pela CEF em face da decisão que indeferiu a produção de prova documental demandada, não merece ser conhecido, eis que não ratificado em sua apelação.

2 - Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social daí ser trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas: Súmula 210/STJ.

3 - A capitalização dos juros dos depósitos dos FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos fundiários, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

4 - A contagem do prazo prescricional é a data de cada lesão, ou seja, após a data de opção do Apelado ao FGTS com efeitos retroativos, na forma da Lei nº 5.958/73: tendo sido a presente demanda ajuizada em 21/09/2005, restam parcialmente prescritos os valores relativos à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da respectiva conta vinculada do FGTS do Apelado correspondente ao período anterior a 21 de setembro de 1975.

5 - O Apelado foi admitido em 19/06/1964 e aposentou-se em 02/09/1992, tendo optado pelo FGTS em 17/06/1974 com efeitos retroativos a 01/01/1967 na forma da Lei nº 5.958/73, porquanto, tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros de acordo com a Lei nº 5.107/66, ressaltando-se a prescrição parcial dos créditos a que faz jus.

6 - O artigo 29-C incluído no texto da Lei nº 8.036/90 veda a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações do FGTS e, considerando que a presente demanda fora ajuizada em 21/09/2005, é a mesma atingida pela referida norma, desobrigando a CEF ao pagamento da verba honorária.

7 - Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E NÃO CONHECIDO O AGRAVO RETIDO